

PROJETO DE LEI N.º 339/XIV-1.^a

Reforça a proteção social aos gerentes das empresas comerciais

Exposição de motivos

É bem sabido que um dos sectores de atividade mais afetado pela pandemia do Covid-19 é o do Comércio e Serviços, que representa mais de 200.000 empresas e 1.700.000 postos de trabalho em Portugal. O pequeno comércio encontra-se praticamente paralisado desde a declaração do estado de emergência, em 18 de março passado, com lojas fechadas um pouco por todo o país: naquela data, com efeito, as notícias davam conta de 1070 encerramentos compulsivos, ao abrigo da declaração de estado de emergência.

O CDS-PP defendeu, desde o início do estado de emergência, o alargamento da abrangência e da celeridade da resposta do Estado, com medidas e apoios concretos que também permitam salvaguardar este importante sector de atividade, e preservar o modo de vida dos respetivos empresários. Com efeito, a esmagadora maioria destas empresas do pequeno comércio são pequenos estabelecimentos comerciais – cafés, restaurantes, cabeleireiros, agências de documentação, a escolha é variada –, em que o gerente/empresário, a par dos demais trabalhadores da empresa, assegura diariamente o giro comercial.

Desde a sua alteração pelo Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de Abril, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, prevê medidas de apoio aos sócios-gerentes de sociedades comerciais, contanto que as mesmas não tenham trabalhadores por conta de outrem, nem um volume de faturação anual igual ou superior a 60.000 euros e os referidos sócios-gerentes sejam abrangidos pelo regime geral de segurança social exclusivamente nessa qualidade.

Estas medidas traduzem-se num apoio financeiro com a duração de um mês, prorrogável até um máximo de 6 meses, de valor igual ao da remuneração registada como base de incidência contributiva, limitado a 1 Indexante de Apoios Sociais (IAS) quando aquela remuneração seja inferior a 1,5 IAS, ou de 2/3 da remuneração registada, com o limite de uma Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG), quando aquela remuneração seja igual ou superior a 1,5 IAS.

Acresce que estas medidas não podem ser cumuladas com as que vêm previstas, por exemplo, no Capítulo VIII do referido Decreto-Lei n.º 10-A/2020, em matéria de proteção social na doença e na parentalidade, o que nos parece não ter justificação plausível.

O Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, por seu lado, prevê a aplicação de medidas extraordinárias de apoio às empresas em situação de crise empresarial, com vista à manutenção dos seus postos de trabalho, medidas essas que podem consistir na redução temporária do período normal de trabalho ou na suspensão de contrato de trabalho, no acesso a um apoio extraordinário para formação a tempo parcial e na isenção temporária do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade patronal.

Dá-se até o caso de uma destas medidas – a isenção temporária do pagamento de contribuições para a segurança social, a cargo da entidade patronal – já abranger as contribuições para a segurança social que sejam devidas em função da retribuição registada dos membros dos órgãos estatutários. Qualquer destas medidas, de acordo com o referido diploma, é cumulável com quaisquer apoios previstos noutros diplomas legais.

Para o CDS-PP não subsistem dúvidas de que quaisquer sociedades comerciais, cujos gerentes tenham remuneração registada e descontem para a segurança social exclusivamente nessa qualidade, devem poder garantir a estes os mesmos apoios

extraordinários que o Decreto-Lei n.º 10-G/2020 destina aos restantes trabalhadores da empresa. É um regime mais adequado, abrangente e mais justo para os gerentes que o previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, que deve ser revogado. Em consequência, torna-se necessário proceder à equiparação dos gerentes a trabalhadores, a fim de garantir que não existirá qualquer impedimento legal à sua cumulação com outros apoios.

Por último, e tendo em conta que as empresas que beneficiem de medidas previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020 têm direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa, com o valor de uma RMMG por trabalhador, entendemos que a esse apoio se deve somar uma RMMG por membro de órgão estatutário elegível para tais medidas.

Pelo exposto, os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente lei visa reforçar a proteção social aos gerentes de micro, pequenas e médias empresas, estendendo-lhes as medidas de apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresas que se encontrem em situação de crise empresarial, nos termos constantes do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

2 – São-lhes ainda aplicáveis quaisquer outras medidas de apoio a trabalhadores por conta de outrem, previstas nos diplomas legais e regulamentares que visem mitigar as consequências do surto de Covid19.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – As medidas a que alude o artigo anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes das micro, pequenas e médias empresas que estejam exclusivamente abrangidos, nessa qualidade, pelos regimes de segurança social, verificados os requisitos e condições previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

2 – Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, os gerentes das micro, pequenas e médias empresas são equiparados a trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março

Os artigos 10.º e 11.º do Decreto-lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

[...]

1 — Os empregadores que beneficiem das medidas previstas no presente decreto-lei têm direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa, a conceder pelo I.E.F.P., I.P., pago de uma só vez e com o valor de uma RMMG por trabalhador e/ou membro de órgão estatutário que reúna os requisitos legais.

2 — [...]

Artigo 11.º

[...]

1 — Os empregadores que beneficiem das medidas previstas no presente decreto-lei têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo

da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores e membros dos órgãos estatutários abrangidos, durante o período de vigência das mesmas.

2 – [...]

3 — [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – A isenção do pagamento de contribuições relativamente aos trabalhadores e membros de órgãos estatutários abrangidos é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na informação transmitida pelo IEFP, I. P”.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.

5

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 20 de abril de 2020.

Os Deputados,

Telmo Correia

Cecilia Meireles

João Almeida

João Gonçalves Pereira

Ana Rita Bessa